
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano IV– nº 52 – Dezembro de 2002.

Legislação

Decreto Legislativo nº 270 de 2002, publicado DOU em 14/11/2002, aprova o texto da Convenção nº 171 da OIT relativa ao trabalho noturno.

Pág. 5



Legislação

A Resolução 115/2002 do TST, considerando a alteração do art. 544 do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01, autoriza ao advogado a declarar validade de peças.

Pág. 3

Jurisprudência

A redução de intervalo intrajornada pactuada via negociação coletiva é válida ante a possibilidade de flexibilização deste direito e o disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

Pág. 7

Doutrina

Trabalho intermitente não é o mesmo que trabalho eventual. É modalidade do eventual do mesmo distinguindo-se pelo seu caráter cíclico continuado.

Pág. 3

Causas do Escritório

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual o pagamento correspondente ao direito de imagem não tem natureza salarial, mas indenizatória.

Pág. 9

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Sumário

DOCTRINA

Trabalho Intermitente. Pág. 3

LEGISLAÇÃO

- 1) *Resolução nº 115/2002, do TST, autoriza Advogado a declarar a validade de peças. Pág. 3*
- 2) *Resolução Administrativa nº 902/2002 do Tribunal Superior do Trabalho. Pág. 4*
- 3) *Resolução Administrativa nº 908/2002 do TST, publicada no DJ em 27/11/2002, pág. 424. Pág. 5*
- 4) *Medida Provisória nº 79, de 27/11/2002, publicada no DOU em 28/11/2002. Pág. 5*
- 5) *Decreto Legislativo nº 270, de 2002, publicado no DOU em 14/11/2002. Pág. 5*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Assédio Moral. Contrato de Inação. Indenização por Dano Moral. Pág. 6*
- 2) *Estabilidade Acidentária. Impossibilidade de Restrição pela Via Coletiva. Pág. 6*
- 3) *Estabilidade de Gestante . OJ nº 88 da SBDI-1. Obrigação de Comunicar Empregador prevista em norma coletiva. Pág. 6*
- 4) *Recurso de Revista. Intervalo Intra-jornada. Redução Pactuada via negociação coletiva. Validade. Pág. 7*
- 5) *Integração do Adicional de Insalubridade. Acordo Coletivo de Trabalho. Pág. 7*
- 6) *Empresa de extração de madeira. Empregado Rural. Pág. 7*
- 7) *Alteração de Percentual de Comissões. Prescrição. Pág. 8*
- 8) *Homologação de Acordo antes da Audiência inaugural sem a Presença das Partes. Possibilidade. Pág. 8*

- 9) *Bancário. Percepção de algumas horas extras. Cargo de confiança. Pág. 8*
- 10) *Compensação de horário em jornada insalubre. Acordo coletivo. Validade. Pág. 8*
- 11) *Locação da estrutura da empresa. Percepção de 50%. Relação de emprego inexistente. Pág. 9*
- 12) *Súmula nº 02 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Editada pela Resolução Administrativa nº 8/2002. Pág. 9*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

O uso da imagem. Pág. 9

DOCTRINA**TRABALHO INTERMITENTE.**

Os conceitos devem ser bem definidos para que não se confundam situações que na verdade diferem bem ora com aspectos comuns, sendo essa a hipótese que passa a ser analisada.

*Trabalho intermitente não é o mesmo que trabalho eventual, e difere daquele prestado pelo empregado num ponto, a continuidade para a mesma fonte porém com espaçamentos, e do exercido pelo eventual num aspecto, a ocasionalidade da fonte para a qual o serviço eventual é prestado. Trabalho intermitente é modalidade do eventual do mesmo distinguindo-se pelo seu caráter cíclico continuado, mas com intervalos entre o fim de um e o início de outro trabalho para a mesma fonte. Pode-se dizer que o eventual, como está no nome, é o trabalho para um evento de curta duração, enquanto o trabalho intermitente é o retorno constante, mas não seguidamente como acontece com o empregado, e sim em intervalos significativos. Não será demais exemplificar para facilitar a compreensão dos conceitos, com o serviço doméstico. A diarista que vai uma vez por semana e em toda semana na mesma residência é intermitente, mas a *babá* que vai acompanhar a família numa semana de férias para tomar conta da criança e depois é liberada terminando o seu compromisso com esse tomador de serviço, é eventual.*

Pode, no entanto, o trabalho eventual transformar-se automaticamente em intermitente, desde que o prestador passe a trabalhar, embora em espaçamentos, para a mesma fonte, como nada impede que o intermitente preste serviços para

mais de uma fonte. O caso concreto, de acordo com as características que se apresentem, oferecerá elementos para o enquadramento em uma das duas hipóteses, na do eventual, se não mais retorna a trabalhar para o mesmo tomador, e o intermitente, se tem um compromisso de retorno constante embora com intervalos consideráveis no tempo.

O regime jurídico do trabalho intermitente no ordenamento brasileiro carece de uma regulamentação.

LEGISLAÇÃO**1. RESOLUÇÃO Nº 115/2002, DO TST, AUTORIZA ADVOGADO A DECLARAR A VALIDADE DE PEÇAS.**

O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizando ao advogado, sob sua responsabilidade, declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento; considerando a aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível, nos termos do art. 769 da CLT, R E S O L V E U, por unanimidade:

1 - Modificar os itens II e IX da Instrução Normativa nº 16, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea *b*, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado,

no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - O agravo será processado nos autos principais: (NR)

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo.

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea c do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. (NR)"

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)"

2- Determinar a publicação dessa Resolução, no Diário de Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor a partir da última publicação.

3- Determinar a republicação da Instrução Normativa nº 19, inserindo-se as alterações ora realizadas. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

2. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 902/2002 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVEU, por unanimidade:

1- modificar o item V da Instrução Normativa nº 20/2002, aprovada pela Resolução nº112/2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

8019 – Custas da Justiça do Trabalho – Lei nº 10.537/2002

8168 – Emolumentos da Justiça do Trabalho – Lei nº 10.537/2002

a) para estes códigos de arrecadação, os pagamentos efetuados na rede bancária não estão submetidos à restrição de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), de conformidade com a Nota SRF/Corat/Codac/Dirar/Nº 174, de 14 de outubro de 2002."

2- determinar a publicação desta Resolução, no Diário de Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor à partir da última publicação.

3- determinar a republicação da Instrução Normativa nº 20/2002, inserindo-se as alterações ora realizadas.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2002.

3. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 902/2002 DO TST, PUBLICADA NO DJ EM 27/11/2002, PÁG. 434.

O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, publicar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado na sessão realizada em 2 de agosto de 2002.

4. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 79, DE 27/11/2002, PUBLICADA NO DOU DE 28/11/2002.

Dispõe sobre o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional e a exploração comercial da imagem do atleta profissional, impõe vedações ao exercício de cargo ou função executiva em entidade de administração de desporto profissional, fixa normas de segurança nos estádios, adapta o tratamento diferenciado do desporto profissional ao Novo Código Civil e dá outras providências.

Em seus artigos 7º e 8º a MP em questão determina o seguinte:

“Art. 7º É facultado às entidades desportivas constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 2002- Código Civil.

Parágrafo único. Considera-se entidade desportiva, para os fins desta Medida Provisória, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

Art. 8º Não possui natureza salarial a quantia paga pela exploração comercial da imagem do atleta profissional por parte de

entidade desportiva, desde que esta tenha se constituído regularmente em sociedade empresária, conforme o art. 7º.”.

5. DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2002, PUBLICADO NO DOU EM 14/11/2002.

Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 13 de novembro de 2002

A presente Convenção 171, em seu artigo 1 estabelece que “a expressão “trabalho noturno” designa todo trabalho que seja realizado durante um período de pelo menos sete horas consecutivas, que abranja o intervalo compreendido entre a meia-noite e as cinco horas da manhã, e que será determinado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores ou através de convênios coletivos”;

Em seu artigo 3 determina a Convenção que deverão ser adotadas, em benefício dos trabalhadores noturnos, as medidas específicas a fim de proteger a sua saúde, ajudá-los a cumprirem com suas responsabilidades familiares e sociais, proporcionar aos mesmos possibilidades de melhoria na sua carreira e compensá-los de forma adequada.

JURISPRUDÊNCIA

1. ASSÉDIO MORAL – CONTRATO DE INAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

"ASSÉDIO MORAL - CONTRATO DE INAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado." (TRT - 17ª Região - RO 1315.2000.00.17.00.1 - Ac. 2276/2001 - Rel. Juíza Sônia das Dores Dionízio - 20/08/02, na Revista LTr 66-10/1237).

2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO PELA VIA COLETIVA.

Estabilidade do acidentado – Acordo coletivo de trabalho – restrição à proteção mínima legal – Impossibilidade – Violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 – Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC do TST. Cláusula que condiciona o direito de garantia de emprego ao empregado acidentado, após a data em que foi atestada a sua recuperação pelos serviços médicos do INSS, desde que preenchidos os requisitos da existência de condições inseguras e de acidente de trabalho, a exclusivo critério da empresa, é ilegal, porque restritiva de direito mínimo assegurado por lei e por contrária às normas de segurança e saúde. Esta é a orientação da Corte: “Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes” (Orientação jurisprudencial nº 31 da SDC). Recurso Ordinário não provido”. (TST-ROAA – 753.475/2001.8 – Ac. SDC – Rel. Min. Milton de Moura França – DJ em 08/11/2002 – pág. 550)

3. ESTABILIDADE DE GESTANTE. OJ Nº 88 DA SBDI-1. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

"Recurso Ordinário. Ação rescisória . Estabilidade gestante. Previsão de prazo para comunicação do estado gravídico ao empregador , em norma coletiva .OJ nº88 da SBDI-1. Ausência de ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT. 1.Ação Rescisória dirigida contra sentença que negou pedido de reintegração fulcrado no art. 10, II, b, da CLT, ao argumento de que a então Reclamante deixou transcorrer, *in albis* , o prazo previsto pela Convenção Coletiva de Trabalho para comunicação da gravidez à empresa. 2. Descumprida a obrigação de comunicar ao empregador o estado

gravídico, no prazo estabelecido pela norma coletiva, que condiciona a estabilidade a essa comunicação, fica afastado o direito à reintegração ou à indenização decorrente da estabilidade gestante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. 3. Recurso Ordinário desprovido. (TST-ROAR-254/1999-000-15-00.0-Ac.SBDI2-Rel.Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes- DJ em 08.11.2002- pág.573).

4. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

"Recurso de Revista. Intervalo intrajornada. Redução pactuada via negociação coletiva. Validade. É certo que os dispositivos legais e constitucionais relativos à jornada de trabalho e aos intervalos para descanso possuem caráter de ordem pública. Não menos certo, contudo, é que a Constituição da República, ao enaltecer a convenção coletiva, expandiu o âmbito material da transação, desde que operada mediante instrumentos coletivos. No caso em exame, conquanto se possa argumentar que o intervalo intrajornada não é computado na jornada de trabalho - de modo que não se aplicariam à espécie os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Lei Maior - tem-se que o próprio legislador ordinário inseriu no artigo 71, §3º, da CLT, exceção à regra geral, atribuindo ao Ministério do Trabalho competência para fixar intervalo menor. Ora, se ao Ministério do Trabalho é atribuída tal competência, foge à razoabilidade negar-se às entidades sindicais idêntico poder. Dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III), evidente é que reconheceu o constituinte a habilidade e a idoneidade, necessárias a que substituam o próprio órgão ministerial. Mais que o

Ministro do Trabalho, é a própria categoria, representado por seu sindicato, quem melhor conhece suas necessidades, como no presente caso, suas desnecessidades. Destarte, ante a possibilidade de flexibilização do direito em exame e dada a eficácia da tutela prestada pelo sindicato profissional, tem-se como válidas as normas convencionais que autorizaram a redução do discutido intervalo e ,consequentemente, julga-se afrontado o acórdão regional o disposto no suscitado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista admito, neste particular, e provido". (TST- RR n. 459/1997-109-15-00.9- 1ª Turma- Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos- DJ em 14.11.2002- pág. 406).

5. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

"Integração do adicional de insalubridade. Acordo coletivo de trabalho. Compete ao Judiciário, como forma de flexibilização, admitir que as partes, na negociação coletiva, façam concessões mútuas. Tratando-se de ato jurídico perfeito, o acordo ou convenção coletiva de trabalho só poderá ser desconstituído se atendidas as condições legais para invalidá-los, contidas no artigo 615, §1º da CLT." (TST-RR n. 426.478/1998-0- 1ª Turma- Rel. Min. Aloysio Silva Correia da Veiga- DJ em 14.11.2002- pág. 411).

6. EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA. EMPREGADO RURAL.

"Empregado rural. Empresa de extração de madeira. O enquadramento do empregado como rurícola encontra-se diretamente relacionado com a natureza da atividade agroeconômica desenvolvida pelo empregador. Logo, o empregado de

empresa de extração de madeira é rurícola, por força da lei n. 5.889/73 e do decreto n. 73.626/74, não importando que a produção seja destinada à indústria. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 38 da SBDI 1". (TST- RR. 484.072/1998.7- 1ª Turma- Rel. Min. Aloysio Silva Correia da Veiga- DJ em 14.08.2002- pág. 415).

7. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO.

"Alteração do percentual de comissões. Prescrição aplicável. Súmula 294. O percentual de comissões depende do consenso das partes e, portanto, em princípio, não está assegurado o preceito de lei. Assim sendo, a prescrição aplicável é a total e, não apenas, a parcial das respectivas diferenças salariais, pois atingiu o direito de questionar a própria alteração contratual se proposta a ação depois de dois anos da diminuição do percentual. Incidência da Súmula 294 desta c. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido".(TST- RR n. 419.556/1998.0- 2ª Turma- Rel. Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza- DJ em 14.11.2002- pág. 487).

8. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL SEM A PRESENÇA DAS PARTES. POSSIBILIDADE.

"Homologação. Acordo entre as partes antes da audiência. Necessidade da presença das partes. Se antes da audiência inaugural é apresentada petição de acordo assinada pelas partes, a

homologação pelo juízo, na ausência das partes, ante a aparente regularidade do documento, embora não seja o procedimento mais recomendado, não resulta necessariamente em ofensa literal aos arts. 843 e 844 da CLT, já que estes preceitos não focalizam precisamente a hipótese de realização de acordo na audiência inaugural. O acordo é possível em qualquer fase processual e mediante petição, assinada pelas partes e seus advogados, não sendo exigível o comparecimento das partes em audiência. Embargos providos". (TST- E-RR 394.725/1997.5- Ac. SBDI 1- Rel. Min Carlos Alberto Reis de Paula- DJ em 22.11.2002- pág. 552).

9. BANCÁRIO. PERCEPÇÃO DE ALGUMAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

"Bancário. Gerente-geral da Agência. Amplos poderes de mando, gestão e representação do reclamado. Pagamento de Algumas horas extras. Não-descaracterização do cargo. O gerente-geral de agência, com amplos poderes de mando, gestão e representação, além da percepção de gratificação, tem seu enquadramento no art. 62, II, da CLT. O fato de o reclamado efetuar o pagamento de algumas horas extras não descaracteriza o cargo, quando demonstrado que foi a título de liberalidade. Os cartões de ponto, como simples exigência de normas e regulamentos internos, ainda revelam o inusitado horário das 9:00 e saída às 10:00 horas, incompatível com a elevada função e, por isso mesmo, irrelevantes e confirmadores, por conseguinte, de procedimento meramente formal. Embargos não conhecidos". (TST- ERR n. 480.714/1998.0- Ac. SBDI 1 – rel. Min Milton de Moura França – DJ em 22.11.2002- pág. 563).

10. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM JORNADA INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

“Recurso de Revista. Acordo de Compensação de Horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado n. 349 do TST. Recurso conhecido e provido”. (TST- RR n. 491.171/1998.7- 2ª Turma- rel. Juiz - Rel. Juiz Márcio Eurico Vítal Amaro- DJ em 22.11.2002- pag. 534).

11. LOCAÇÃO DA ESTRUTURA DA EMPRESA. PERCEÇÃO DE 50%. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.

“Serviços de manicura- Relação de emprego- Não-configuração. A manicura que presta serviços em salão de beleza, locando toda a estrutura básica da empresa para a realização da atividade laboral, e recebendo, em contrapartida, comissões de 50% dos valores cobrados dos clientes por ela atendidos, não é empregada, porquanto ausente prova robusta da existência dos requisitos do art. 3º da CLT”.(TRT 15ª Região- ROS 9.12697/01- Ac. 1ª Turma 45353/01- Rel. Juiz Antonio Lazarim- DJSP 22.10.01, p. 37).

12. SÚMULA Nº 02 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, EDITADA PELA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2002.

"O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625- E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." (Processo TRT/SP nº 64/02-04-OE - Órgão Especial – Sessão realizada em 23/10/02 – Incidente de uniformização de jurisprudência – Relator Juiz João Carlos de Araújo - DOE/SP-PJ – Cad. 1 - Parte I - 12/11/2002 - fls. 158/159 (adm.) DOE/SP-PJ – Cad. TRT/2ª Reg. 19/11/2002 - fl. 320 (jud.)

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

O USO DA IMAGEM.

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual o pagamento correspondente ao direito de imagem não tem natureza salarial mas indenizatória como ressarcimento pelo uso da imagem de uma pessoa..

A *imagem* é atributo da pessoa, um direito de personalidade, a ela pertence, não podendo ser utilizada sem o consentimento daquele a quem pertence. Não há um dispositivo geral da legislação trabalhista brasileira a respeito do tema. A Constituição Federal, art. 5º, X, declara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A legislação desportiva (Lei n. 9.615, de 1998)

assegura ao atleta profissional participação nos direitos da entidade de prática desportiva para a qual trabalho, nos ganhos de transmissão ou retransmissão de imagem do espetáculo ou eventos desportivos de que participem.